

LegisFácil - Pesquisa Integrada à Legislação e Orientação Tributária

SEF/SLT Consulta Fiscal Direta nº 802/97

Observação: Esta consulta foi reformulada de acordo com o Parecer DOET/SLT Nº 007/2001.

ASSUNTO:

ITCD - Base de Cálculo - Sujeição Passiva - Data de Vencimento - Lei aplicável no período de 28 a 31/12/96 - Isenção.

HISTÓRICO/SITUAÇÃO DETECTADA:

Em razão do advento da Lei nº 12.426, de 27 de dezembro de 1996 e do Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 38.639, de 04 de fevereiro de 1997, a DCT/SRE questiona sobre a matéria supramencionada e solicita manifestação por parte desta Diretoria.

CONSULTAS E RESPOSTAS:

1 - BASE DE CÁLCULO:

- 1.1 Qual o valor da base de cálculo a ser considerado nas transmissões de ITCD à luz dos §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.426/96 (§§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 38.639/97, de igual teor), que estabelecem fatos geradores distintos por herdeiros, legatários e donatários, em conflito com os arts. 5º e 6º da Lei (arts. 9º e 10 do Decreto) que estabelecem que as alíquotas serão aplicadas sobre o valor total dos bens?
- 1.2 Se a resposta for pela indicação do valor total dos bens como base de cálculo, não há uma superposição de fatos geradores, ao utilizarmos a mesma base de cálculo para fatos geradores distintos? Tal interpretação não contraria a CFD nº 602/95?
- R: Na Reunião realizada em Ouro Preto, MG, nos dias 06 e 07 de março de 1997, promovida pela Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, interpretou-se, conforme Ata do evento: "que a disposição contida no § 4º do art. 1º da Lei nº 12.426, de 27/12/96, quer dizer apenas que cada herdeiro/legatário ou donatário é alçado à condição de contribuinte do tributo, e não que a base de cálculo será repartida em tantos quantos forem os herdeiros/legatários/donatários. Assim, a base de cálculo sobre a qual incidirá a alíquota será o valor total dos bens (vide art. 4°, caput, e art. 5°, inc. I)".

Dessume-se daí que a base de cálculo será o valor relativo ao total dos bens ou da doação, e sobre ele aplicar-se-á as alíquotas previstas na tabela correspondente (A ou B). O resultado obtido será o valor do ITCD devido pela transmissão, cuja responsabilidade tributária pelo pagamento será atribuída, proporcionalmente, à quota, à parte, quinhão ou fração transmitida por herdeiro, legatário ou donatário.

Saliente-se que a transmissão ocorre por ocasião da morte (data do óbito) e/ou no momento da doação.

A CFD nº 602/95 foi solucionada à luz da Lei nº 9.752/89 e RITCD correspondente.

2 - SUJEITO PASSIVO:

- 2.1 Utilizando, ainda, como referência os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei do ITCD, pode o espólio ser considerado sujeito passivo?
- R: Não. O pagamento do imposto devido pela transmissão por causa da morte é de competência do herdeiro, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.426/96, e 16, I, do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 38.639/97.

O espólio responde apenas pelas dívidas do "de cujus", incluídas nestas os tributos devidos por ele até a data da abertura da sucessão, excluídos, por conseguinte, as dívidas dos herdeiros (art. 131, inc. III, do CTN).

Saliente-se, ainda, que o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro são pessoalmente responsáveis pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada tal responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação (art. 131, inciso II, do CTN).

- 2.1.1 Em caso positivo, não há conflito com o inciso III, do art. 131 do CTN?
- R: Prejudicada.
- 2.1.2 Em caso negativo, será necessária a lavratura de Al para cada beneficiário?
- R: Sim, nos termos do art. 16 e nos §§ 4º e 5º do art. 1º do RITCD/97.

11/03/2021 www6.fazenda.mg.gov.br/sifweb/MontaPaginaPesquisa?pesqBanco=ok&login=true&caminho=/usr/sef/sifweb/www2/empresas/legislaca...

2.2 - O herdeiro, o legatário e donatário têm responsabilidade tributária pelo pagamento das demais partes do ITCD?

R: Não, considerando que a legislação não estabelece esse tipo de responsabilidade, que é de terceiro - vide art. 134 do CTN.

2.2.1 - Em caso positivo, qual?

R: Prejudicada.

2.2.2 - Em caso negativo, deverá ser exigido um DAE para cada um dos beneficiários?

R: Não, se o ITCD devido for recolhido na sua totalidade.

3 - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

3.1 - A CNDE poderá ser expedida por fração no caso de bens indivisíveis e, por inteiro no caso de bens divisíveis, para cada herdeiro, legatário ou donatário que estiver quites com a sua parte no ITCD?

R: No caso de bens divisíveis, não há que se falar em expedição de CNDE por fração, tendo em vista que no ITCD a mesma é relativa ao

Na hipótese de bens indivisíveis (condomínio), poderá ser fornecida a certidão de quitação referente ao pagamento efetuado herdeiro por herdeiro. Entretanto, a certidão relativa à quitação total do ITCD, tão-somente, poderá ser concedida após o pagamento integral do imposto.

4 - DATA DE VENCIMENTO

4.1 - No caso de transmissão "causa mortis", qual é a data de vencimento do tributo?

R: 180 (cento e oitenta) dias, a contar da abertura da sucessão, ou seja, da data do óbito (art. 25, § 3º, do RITCD, aprovado pelo Decreto nº 38.639, de 04.02.97).

4.2 - Na hipótese de concessão de parcelamento, considera-se antecipado o vencimento?

R: Não. Trata-se de pagamento antecipado da obrigação tributária. Nos termos do art. 161 do CTN, o devedor (contribuinte) encontrar-se-á em mora, somente, após o vencimento da obrigação, ocasião em que o débito torna-se passível de formalização.

4.2.1 - Se negativo, como autuar o contribuinte pelo saldo remanescente, caso a desistência ocorra antes do vencimento do ITCD?

R: A formalização do crédito tributário - saldo remanescente - somente poderá ocorrer com 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão.

4.3 - E no caso de não homologação, pela SEF, da declaração apresentada pelo contribuinte (após a avaliação contraditória), podemos autuar imediatamente?

R: Não. O Auto de Infração - AI - somente deverá ser lavrado após 180 (cento e oitenta) dias conforme disposto no § 3º do art. 25 do

Ressalte-se que após a avaliação conclusiva da Chefia, o contribuinte deverá ser intimado a recolher o imposto no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Lembrando que, conforme visto, a lavratura do Al dar-se-á, somente, após 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de abertura da sucessão.

4.4 - Quais as infrigências e penalidades cabíveis nas hipóteses 4.2.1 e 4.3?

R: Lavrado o Al após 180 dias da abertura da sucessão, a falta ou pagamento a menor do ITCD encontra-se capitulada no art. 12 da Lei nº 12.426/96 e no art. 4º c/c o § 3º do art. 25, ambos do RITCD, Decreto nº 38.639/97.

Saliente-se que, na hipótese de sonegação de bens, aplicar-se-á, ainda a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, conforme art. 20 da Lei e art. 25 do RITCD/97.

5 - LEI APLICÁVEL:

5.1 - Considerando que a Lei nº 12.426, de 27/12/96, publicada no MG de 28/12/96, revogou expressamente a Lei nº 9.752, de 10/01/89, indagamos qual a Lei a ser aplicada aos fatos geradores no período de 28/12/96 a 31/12/96, à luz do princípio da anuidade (sic)?

R: Aos fatos geradores ocorridos no período de 28/12/96 a 31/12/96 deverá ser aplicada a Lei nº 9.752, de 10/01/89. É o que se infere da interpretação do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A respeito do assunto, Maria Helena Diniz preleciona:

"No período que decorre entre a publicação da lei nova e o início de sua vigência substituirá a velha lei revogada, que ainda estará em vigor, enquanto não se vencer o prazo de "vacatio legis", pois a lei nova ainda não produziu quaisquer efeitos." - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada - Maria Helena Diniz - 1996 - 2ª Edição, página 54.

6 - ISENÇÃO:

6.1 - A isenção prevista nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 12.426/96, referente a transmissão não onerosa de um único imóvel, deve ser interpretada em relação ao monte-mor e ao patrimônio do doador ou, por transmissão, independente da capacidade econômica do "de cujus" ou doador.

R: O critério a ser adotado pelo operador jurídico ou intérprete será o objetivo. Devendo ser considerado um único imóvel, em razão dos bens transmitidos, ou seja, a interpretação é literal e objetiva. O monte-mor ou total de bens doados deverá ser constituído de um único imóvel, desde que preenchidos as demais condições legais, para se fazer jus à isenção de que tratam os incisos I e II do art. 3º da Lei nº 12.426/96. Não se aplica, na hipótese, a cumulatividade.

INTERESSADO: Sérgio Torres Moreira - DCT/SRE

DOT/DLT/SRE, 15 de abril de 1997.

Maria do Carmo Souza Homem - Assessora

Sara Costa Félix Teixeira - Coordenadora da DOT/DLT